



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 16707.005176/2007-15  
**Recurso n°** 999.999 Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-003.233 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de março de 2016  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** VSV VISAQ SEGURANCA DE VALORES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/12/2006

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - INOBSERVÂNCIA DE REGULARIDADE NO LANÇAMENTO - NÃO OCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA - NÃO APRECIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

A legislação ordinária de custeio previdenciário não pode ser afastada em âmbito administrativo por alegações de inconstitucionalidade, já que tais questões são reservadas à competência, constitucional e legal, do Poder Judiciário.

Neste sentido, o art. 26-A, caput do Decreto 70.235/1972 e a Súmula nº 2 do CARF, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, que expressamente veda ao CARF se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de lei tributária.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - MULTA - RELEVAÇÃO - ART. 291, §1º, DECRETO 3.048/1999 - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - INAPLICABILIDADE PARA AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

No caso de auto de infração de obrigação principal, não se aplica o disposto no art. 291, § 1º, decreto 3.048/1999, na redação à época dos fatos geradores, que versava sobre as circunstância atenuantes da penalidade relacionadas a auto de infração de obrigação acessória, na qual a multa era relevada

mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

#### PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - OPERAÇÃO CONCOMITANTE

Na época dos fatos geradores, a operação concomitante se revestia em procedimento administrativo, conforme o requerido pelo contribuinte, previsto no art. 215, da IN MPS/SRP n.º 03/2005 (Revogado pela IN RFB n.º 900, de 30/12/2008), na qual o sujeito passivo liquidava créditos previdenciários constituídos pelo Fisco, total ou parcialmente, utilizando-se de crédito oriundo de processo de restituição ou de reembolso.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Eduardo de Oliveira, Márcio Henrique Sales Parada, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Martin da Silva Gesto, Wilson Antônio de Souza Corrêa (Suplente convocado), José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado). Presente ao julgamento, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dr<sup>a</sup> Francianna Barbosa de Araújo.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pela Recorrente VSV VISAO SEGURANÇA DE VALORES LTDA contra Acórdão nº 11-22.330 - 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Recife - PE que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigações principais, NFLD nº. 37.127.059-6.

O crédito previdenciário se refere às contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social referente a contribuições sociais da empresa destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais não recolhidas na época própria à Seguridade Social, bem como as contribuições sociais não arrecadadas pelo empregador mediante desconto incidente sobre as remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais, no período 02/2003 a 12/2006.

O Relatório Fiscal mostra:

*O valor originário do débito apurado corresponde, assim, em cada competência, ao montante das contribuições sociais devidas pelo empregador, abatida deste montante a parcela correspondente às deduções do Salário Família, Salário-Maternidade e valores recolhidos em GPS, conforme disposto no Relatório de Documentos Apresentados, anexo desta NFLD*

O Relatório Fiscal aponta os  fatos geradores:

### *5.1 Levantamento "FPN — FOLHA DE PAGAMENTO":*

*Este levantamento contempla as contribuições devidas à Previdência Social e as destinadas ao FNDE (Salário Educação), INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados não declarados na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP.*

### *5.2 Levantamento "PCI- CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS":*

*Esse levantamento contempla as contribuições devidas à Previdência Social incidentes sobre os pagamentos efetuados a contribuintes individuais e sobre os valores não arrecadados pelo empregador mediante desconto incidente sobre as remunerações pagas a esses segurados.*

Segundo o Relatório Fiscal, foi emitido Termo de Arrolamento de Bens, com base no § 2º do artigo 37 da Lei nº 8.212, de 1991, acrescentado pela Lei nº 9.711, de 1998.

Houve a utilização dos seguintes documentos no decorrer da auditoria-fiscal:

*4. Os valores equivalentes ao montante das contribuições sociais devidas pelo empregador, em cada competência; - encontram-se dispostos no Discriminativo Analítico do Débito - DAD, anexo a esta NFLD, com base nos seguintes documentos, apresentados pelo contribuinte à fiscalização e analisados no decorrer da ação fiscal:*

*4.1 Folhas de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada pelo contribuinte aos segurados empregados;*

*4.2 Guias de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e informações à Previdência Social (GFIP), documento informativo instituído pelo art. 32, inc. IV, da Lei 8.212/1991 (redação dada pela Lei 9.528/1997), c/c o art. 1.º do Decreto 2.803/1998, constantes nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil;*

*4.3 Livros Diário e Razão;*

*4.4 Informações contábeis e relacionadas aos pagamentos aos segurados empregados, apresentadas em meio digital para o período de fevereiro/2003 a dezembro/2006, conforme recibo de entrega de arquivos digitais anexo;*

*4.5 Notas fiscais de Serviços prestados; e 4.6 Guias da Previdência Social (GPS).*

Após, o Relatório Fiscal mostra que houve dedução, em relação ao Levantamento, dos valores destacados em Notas Fiscais de Serviço relativos à retenção:

*Os valores efetivamente destacados em notas fiscais, relacionados à prestação de serviços de segurança e vigilância ao Departamento Estadual de Imprensa - DEI, e sujeitos à retenção pela empresa contratante, foram lançados como crédito da empresa ora fiscalizada no relatório Documentos Apresentados.*

O **período objeto do auto de infração** conforme o Relatório Fiscal é de **02/2003 a 12/2006**.

A Recorrente teve **ciência do auto de infração em 28.09.2007**, conforme Aviso de Recebimento - AR, às fls. 314.

A Recorrente apresentou **Impugnação**, conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

*A empresa foi cientificada do lançamento, em 28/09/2007, por via postal (cópia do Aviso de Recebimento, à fl. 314), atravessando impugnação em 29/10/2007 (316/318), por meio de representante legalmente autorizado (procuração fls. 323), ocasião em que requer seja realizada operação concomitante, por resultar o presente débito da falta de repasse de contribuições sociais pelos tomadores de seus serviços, objetivando, assim, saná-lo e, em persistindo alguma falha de recolhimento, pleiteia o respectivo parcelamento de eventual saldo.*

*Acesse, ainda, em seus argumentos, tratar-se de empresa de pequeno porte, merecedora de tratamento diferenciado nos moldes do art. 12 da Lei n.º 9.841/99*

A **Recorrida** analisou a autuação e a impugnação, **julgando procedente a autuação**, nos termos do Acórdão nº 11-22.330 - 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Recife - PE, conforme Ementa a seguir:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/02/2003 a 31/12/2006*

*OPERAÇÃO CONCOMITANTE. IMPOSSIBILIDADE.*

*A operação concomitante, como forma de redução ou extinção da presente NFLD, somente é admissível se comprovada a existência de saldo credor em benefício do contribuinte, fato, entretanto, que não ocorreu no processo em tela.*

*LANÇAMENTO: ATO VINCULADO.*

*Para fins de fiscalização de tributos previdenciários, inaplicável a exigência do critério de dupla visita.*

*Não há incompatibilidade entre orientação às dúvidas da empresa no curso da inspeção e o respectivo lançamento de contribuições sociais não recolhidas, porque se trata de ato plenamente vinculado.*

*Lançamento Procedente*

Inconformada com a decisão de primeira instância, a **Recorrente** apresentou **Recurso Voluntário**, onde combate fundamentadamente a decisão de primeira instância, em apertada síntese:

**(i) a empresa é merecedora de tratamento tributário diferenciado por ser empresa de pequeno porte.**

**(ii) Do código FPAS 850-0 atribuído erradamente pela fiscalização**

*Após checar os lançamentos efetuados no DAD - DISCRIMINATIVO ANALÍTICO DE DÉBITO constata-se as seguintes divergências: NO CÓDIGO FPAS: Foi lançado o FPAS 850-0 inexistente e 612-0 destinado a transportador de valores, quando a requerente está enquadrada no FPAS 515 - Atividade de vigilância e segurança privada, devendo contribuir como "terceiros", Salário-educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE.*

**(iii) Do código CNAE 74608 atribuído erradamente pela fiscalização**

*NO CÓDIGO CNAE: Foi lançado o CNAE 74608 destinado a atividade de investigação, vigilância e segurança, quando a requerente está enquadrada no CNAE 8011-1/01 - Atividade de vigilância e segurança privada.*

**(iv) Da apropriação dos créditos em GPS**

*Após confrontar as informações constantes do RDA - RELATORIO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS com as GPS emitidas para as competências de fev/2003 a 13/2006, constata-se que deixaram de ser apropriadas às guias relacionadas abaixo.*

*É importante ressaltar, que a GPS emitida para a liquidação da NFLD 37127057-0, no valor de R\$ 8.721,47, paga em 26/10/2007, através do título n o 24709656, não consta deste rol, sendo mais um valor a ser agregado em favor da requerente:*

COMP.	DATA PGMTO	VALOR	BANCO/AGÊNCIA
Abr/2006	05/05/2006	578,40	001/51200
Abr/2006	19/04/2006	629,57	104/22303
Mai/2006	09/06/2006	578,40	001/51200
Jun/2006	14/07/2006	578,40	001/51200
Jun/2006	22/06/2006	119,14	001/25607
Jul/2006	27/07/2006	578,40	001/51200
Ago/2006	24/08/2006	578,40	001/51200
Set/2006	02/10/2006	578,40	001/51200
Out/2006	10/11/2006	578,40	001/51200
Nov/2006	07/11/2007	474,46	001/25607
Nov/2006	07/12/2006	578,40	001/51200
Dez/2006	07/11/2007	475,74	001/25607
Dez/2006	27/06/2007	499,37	001/25607
Dez/2006	28/12/2006	578,40	001/51200

**(v) Da operação concomitante**

*Conforme mencionado pela Egrégia Turma de Recurso, a operação concomitante é procedimento administrativo pelo qual o sujeito passivo busca liquidar créditos previdenciários constituídos pelo Fisco, conforme dispõe o Art. 215, da IN/SRP n o 03/2005 e Art. 48, da Lei n o 11.457/2007, com o excesso arrecadado pelo contribuinte.*

*Seguindo os caminhos trilhados pelo Fisco, com as informações prestadas no DAD — Discriminativo Analítico de Débito, no DSD — Discriminativo Sintético de Débito, no Relatório de Lançamentos e RDA — Relatório de Documentos Apresentados pode-se observar que a requerente dispõe de um crédito previdenciário, que poderá solicitar a restituição.*

**(vi) Relevação das multas com base no art. 291, § 1º, Decreto 3.048/1999.**

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

A Colenda Terceira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção, na Resolução nº 2403-000.294, baixou o processo em Diligência nestes termos:

**CONVERTER o presente processo em DILIGÊNCIA para que a Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição do Recorrente:**

**(i) analise e justifique o enquadramento no código de FPAS 850-0 atribuído ao sujeito passivo no lançamento em oposição ao FPAS 515 alegado pelo Recorrente.**

**(ii) analise e justifique enquadramento no código de CNAE 74608 atribuído ao sujeito passivo no lançamento em oposição ao CNAE 8011-1/01 alegado pelo Recorrente.**

**(iii) analise e justifique se as GPS relacionadas pelo Recorrente no Recurso Voluntário deveriam ter sido apropriadas no lançamento:**

COMP.	DATA PGMTO	VALOR	BANCO/AGÊNCIA
Abr/2006	05/05/2006	578,40	001/51200
Abr/2006	19/04/2006	629,57	104/22303
Mai/2006	09/06/2006	578,40	001/51200
Jun/2006	14/07/2006	578,40	001/51200
Jun/2006	22/06/2006	119,14	001/25607
Jul/2006	27/07/2006	578,40	001/51200
Ago/2006	24/08/2006	578,40	001/51200
Set/2006	02/10/2006	578,40	001/51200
Out/2006	10/11/2006	578,40	001/51200
Nov/2006	07/11/2007	474,46	001/25607
Nov/2006	07/12/2006	578,40	001/51200

Dez/2006	07/11/2007	475,74	001/25607
Dez/2006	27/06/2007	499,37	001/25607
Dez/2006	28/12/2006	578,40	001/51200

*(iv) analise e justifique o cabimento da operação concomitante no presente processo, a partir das alegações do Recorrente de que apresentou os recolhimentos necessários à liquidação dos débitos previdenciários.*

Posteriormente, a Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição do contribuinte, emanou Despacho, às fls. 775 a 778, na qual, em relação aos tópicos solicitados pela Resolução de Diligência Fiscal, informa:

**(i) O FPAS 850-0 é gerado pelo próprio sistema informatizado de auditoria fiscal - SAFIS e utilizado exclusivamente para cálculos dos recolhimentos decorrentes de ACAL (Aviso de Acréscimos Legais). Não foi identificado no processo 16707.005176/2007-15 qualquer cobrança relativa a esse FPAS 850-0.**

**(ii) O enquadramento no CNAE 7460802 - Atividades de vigilância e segurança privada foi realizado com base em declaração do próprio contribuinte em GFIP e nos dados do contrato social e aditivos.**

Nos termos do Contrato Social, o Objeto Social consiste na "prestação de serviços especializados às instituições bancárias, caixa econômicas, cooperativas de crédito, estabelecimentos industriais, comerciais e residenciais, autarquias, repartições públicas, federais, estaduais e municipais, através de vigilância ostensiva armada e desarmada, ou de outras modalidades contra assaltos, roubos, efetuando monitoramento de sistemas de alarme, bem como todos os serviços pertinentes a área de Segurança de Valores ou Pessoas".

Cabe ressaltar que os efeitos tributários da declaração do CNAE 8011101 ou CNAE 7460802 são os mesmos na medida que implicam em cálculos das alíquotas de seguros de acidentes de trabalho de 3%. Segue abaixo a relação de competências com CNAE 8011101 e CNAE 7460802 em GFIP declaradas pelo contribuinte

Competência	CNAE declarado em GFIP
02/2003, 03/2003, 04/2003, 05/2003, 06/2003, 07/2003, 08/2003, 09/2003, 10/2003, 11/2003, 12/2003, 01/2004, 02/2004, 03/2004, 04/2004, 08/2004, 09/2004, 10/2004, 11/2004, 12/2004, 01/2005, 02/2005, 03/2005, 04/2005, 05/2005, 09/2005, 12/2005	7460802

06/2005, 07/2005, 08/2005, 10/2005, 11/2005, 01/2006 a 12/2006	801101
--	--------

(iii) Da análise das GPS relacionadas pelo Recorrente no recurso voluntário tem-se que:

<b>Competência</b>	<b>Data de Pagamento</b>	<b>Valor</b>	<b>Justificativa</b>
<b>04/2006</b>	05/05/2006	578,40	GPS foi apropriada no RADA - Relatório de Apropriação de Documentos sob a sigla CRED conforme RDA - Relatório de Documentos Apresentados (folha 67 do processo 16707.005176/2007-15) RADA - Relatório de Apropriação de documentos (folhas 135 a 141 do processo 16707.005176/2007-15) e REFISC - Relatório Fioscal (item 7, folha 179 do processo 16707.005176/2007-15)
<b>04/2006</b>	19/04/2006	629,57	Não consta no RADA - Relatório de Apropriação de documentos apropriados por se tratar de G 'S com código de pagamento específico 2909-Reclamatória Trabalhista, o que não foi objeto de apuração de contribuições na ação fiscal
<b>05/2006</b>	09/06/2006	578,40	GPS foi apropriada no RADA - Relatório de Apropriação de documentos sob a sigla CRED conforme RDA - Relatório de documentos Apresentados (folha 67 do processo 16707.005176/2007-15), RADA - Relatório de Apropriação de documentos (folhas 135 a 141 do processo 16707.005176/2007-15) e REFISC - Relatório Fiscal (item 7, folha 179 do processo 16707.005176/2007-15)
<b>06/2006</b>	14/07/2006	578,40	GPS foi apropriada no RADA - Relatório de Apropriação de documentos sob a sigla CRED conforme RDA-Relatório de Documentos Apresentados (folha 67 do processo 16707.005176/2007-15), RADA-Relatório de Apropriação de documentos (folhas 135 a 141 do processo 16707.005176/2007-15) e REFISC-Relatório Fiscal (item 7, folha 179 do processo 16707.005176/2007-15)
<b>06/2006</b>	22/06/2006	119,14	Não consta no RADA - Relatório de

			<i>Apropriação de documentos apropriados por se tratar de <u>GPS com código de pagamento específico 2909-Reclamatória Trabalhista</u>, o que não foi objeto de apuração de contribuições na ação fiscal</i>
<b>07/2006</b>	27/07/2006	578,40	<i><u>GPS foi apropriada</u> no RADA - Relatório de Apropriação de documentos sob a sigla CRED conforme RDA - Relatório de Documentos Apresentados( folha 67 do processo 16707.005176/2007-15), RADA - Relatório de Apropriação de documentos( folhas 135 a 141 do processo 16707.005176/2007-15) e REFISC - Relatório Fiscal( item 7, folha 179 do processo 16707.005176/2007-15</i>
<b>08/2006</b>	24/08/2006	578,40	<i><u>GPS foi apropriada</u> no RADA - Relatório de Apropriação de documentos sob a sigla CRED conforme RDA - Relatório de Documentos Apresentados( folha 67 do processo 16707.005176/2007-15), RADA - Relatório de Apropriação de documentos( folhas 135 a 141 do processo 16707.005176/2007-15) e REFISC - Relatório Fiscal( item 7, folha 179 do processo 16707.005176/2007-15</i>
<b>09/2006</b>	02/10/2006	578,40	<i><u>GPS foi apropriada</u> no RADA - Relatório de Apropriação de documentos sob a sigla CRED conforme RDA - Relatório de Documentos Apresentados( folha 67 do processo 16707.005176/2007-15), RADA - Relatório de Apropriação de documentos( folhas 135 a 141 do processo 16707.005176/2007-15) e REFISC - Relatório Fiscal( item 7, folha 179 do processo 16707.005176/2007-15</i>
<b>10/2006</b>	10/11/2006	578,40	<i><u>GPS foi apropriada</u> no RADA - Relatório de Apropriação de documentos sob a sigla CRED conforme RDA - Relatório de Documentos Apresentados( folha 67 do processo 16707.005176/2007-15), RADA - Relatório de Apropriação de documentos( folhas 135 a 141 do processo 16707.005176/2007-15) e REFISC - Relatório Fiscal( item 7, folha 179 do processo 16707.005176/2007-15)</i>
<b>11/2006</b>	07/11/2007	474,46	<i><u>Pagamento realizado após o encerramento do procedimento fiscal</u></i>
<b>11/2006</b>	07/12/2006	578,40	<i><u>GPS foi apropriada</u> no RADA-Relatório de Apropriação de documentos sob a sigla CRED conforme RDA-Relatório de Documentos Apresentados( folha 67 do processo 16707.005176/2007-15). RADA-</i>

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/03/2016 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em

m 29/03/2016 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 04/04/2016 por MARCO AUR

ELIO DE OLIVEIRA BARBOSA

Impresso em 22/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

			<i>Relatório de Apropriação de documentos( folhas 135 a 141 do processo 16707.005176/2007-15) e REFISC-Relatório Fiscal(item 7, folha 179 do processo 16707.005176/2007-15)</i>
<b>12/2006</b>	07/11/2007	475,74	<u>Pagamento realizado após o encerramento do procedimento fiscal.</u>
<b>12/2006</b>	27/06/2007	499,37	<i>Não consta no RADA - Relatório de Apropriação de documentos apropriados por se tratar <u>de GPS com código de pagamento específico 2909-Reclamatória Trabalhista</u>, o que não foi objeto de apuração de contribuições e ação fiscal</i>
<b>12/2006</b>	28/12/2006	578,40	<u>GPS foi apropriada no RADA - Relatório de Apropriação de Documentos sob a sigla CRED conforme RDA - Relatório documentos Apresentados( folha 67 do processo 16707.005176/2007-15), RADA - Relatório de Apropriação de documentos( folhas 135 a 141 do processo 16707.005176/2007-15) e REFISC - Relatório Fiscal( item 7, folha 179 do processo 16707.005176/2007-15</u>

**(iv) De análise do cabimento de operação concomitante no presente processo, entendo não ser aplicável ao presente caso haja vista tratar-se" de procedimento pelo qual o sujeito passivo liquida créditos constituídos no âmbito da SRP, total ou parcialmente, utilizando-se de crédito oriundo de processo de restituição ou de reembolso".**

**Não resta demonstrado no presente processo a existência de processos em trâmite na Receita Federal do Brasil referentes à restituição ou reembolso e as alegações do contribuinte estão respondidas neste Relatório Fiscal.**

O contribuinte foi devidamente cientificado mas não apresentou Manifestação, conforme fls. 789 e 792.

Após, os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

**PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

O Recurso Voluntário foi interposto tempestivamente, conforme informação nos autos.

Avaliados os pressupostos, passo para as Questões Preliminares.

**DAS QUESTÕES PRELIMINARES.****(a) Da regularidade do lançamento**

Analisemos.

Não obstante a argumentação da Recorrente, não confiro razão à Recorrente pois, de plano, nota-se que o procedimento fiscal atendeu a todas as determinações legais, não havendo, pois, nulidade por vício insanável e tampouco cerceamento de defesa.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pela Recorrente VSV VISAO SEGURANÇA DE VALORES LTDA contra Acórdão nº 11-22.330 - 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Recife - PE que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigações principais, NFLD nº. 37.127.059-6.

O crédito previdenciário se refere às contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social referente a contribuições sociais da empresa destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais não recolhidas na época própria à Seguridade Social, bem como as contribuições sociais não arrecadadas pelo empregador mediante desconto incidente sobre as remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais, no período 02/2003 a 12/2006.

Desta forma, conforme o artigo 37 da Lei nº 8.212/91, foi lavrada **Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.127.059-6** que, conforme definido no inciso IV do artigo 633 da IN MPS/SRP nº 03/2005, é o documento constitutivo de crédito relativo às contribuições devidas à Previdência Social e a outras importâncias arrecadadas pela SRP, apuradas mediante procedimento fiscal:

*(redação à época da lavratura da NFLD nº 37.127.059-6)*

*Lei nº 8.212/91*

*Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.*

*IN MPS/SRP n.º 03/2005*

*Art. 633. São documentos de constituição do crédito tributário, no âmbito da SRP:*

*IV - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, que é o documento constitutivo de crédito relativo às contribuições devidas à Previdência Social e a outras importâncias arrecadadas pela SRP, apuradas mediante procedimento fiscal;*

Não obstante a argumentação da Recorrente, não confiro razão à Recorrente pois, de plano, nota-se que o procedimento fiscal atendeu a todas as determinações legais, com a clara discriminação de cada débito apurado e dos acréscimos legais incidentes, não havendo, pois, nulidade por vício insanável e tampouco cerceamento de defesa.

Pode-se elencar as etapas necessárias à realização do procedimento:

- *A autorização por meio da emissão do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF- F, com a competente designação do Auditor-Fiscal responsável pelo cumprimento do procedimento;*
- *A intimação para a apresentação dos documentos conforme Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, intimando o contribuinte para que apresentasse todos os documentos capazes de comprovar o cumprimento da legislação previdenciária;*
- *A autuação dentro do prazo autorizado pelo referido Mandado, com a apresentação ao contribuinte dos fatos geradores e fundamentação legal que constituíram a lavratura do auto de infração ora contestado, com as informações necessárias para que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinentes:*

*a. IPC - Instruções para o Contribuinte (que tem a finalidade de comunicar ao contribuinte como regularizar seu débito, como apresentar defesa e outras informações);*

*b. DAD - Discriminativo Analítico do Débito (que discrimina os valores originários das contribuições devidas pelo contribuinte, abatidos os valores já recolhidos e as deduções legais);*

*c. DSD - Discriminativo Sintético do Débito (que apresenta os valores devidos em cada competência, referentes aos levantamentos indicados agrupados por estabelecimento);*

*d. RL - Relatório de Lançamentos (que relaciona os lançamentos efetuados nos sistemas específicos para apuração dos valores devidos pelo sujeito passivo);*

*e. FLD- Fundamentos Legais do Débito (que indica os dispositivos legais que autorizam o lançamento e a cobrança das contribuições exigidas, de acordo com a legislação vigente à época do respectivo fato gerador);*

*f. CORESP- - Relatório de Co-responsáveis do Débito;*

*g. VÍNCULOS - Relatório de Vínculos (que lista todas as pessoas físicas ou jurídicas em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, indicando o tipo de vínculo existente e o período);*

*h. MPF – Mandado de Procedimento Fiscal;*

*i. TIAD – Termo de Intimação para Apresentação de Documentos;.*

*j. TEAF - Termo de Encerramento da Ação Fiscal;.*

*k. REFISC – Relatório Fiscal.*

Cumpre-nos esclarecer ainda, que o lançamento fiscal foi elaborado nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, especialmente a verificação da efetiva ocorrência do fato gerador tributário, a matéria sujeita ao tributo, bem como o montante individualizado do tributo devido.

De plano, o art. 142, CTN, estabelece que:

*“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”*

Analisando-se a NFLD nº 37.127.059-6, tem-se que foi cumprido integralmente os limites legais dispostos no art. 142, CTN.

Ademais, não compete ao Auditor-Fiscal agir de forma discricionária no exercício de suas atribuições. Desta forma, em constatando a falta de recolhimento, face a ocorrência do fato gerador, cumpra-lhe lavrar de imediato a notificação fiscal de lançamento de débito de forma vinculada, constituindo o crédito previdenciário. O art. 243 do Decreto 3.048/99, assim dispõe neste sentido:

*Art.243. Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos deste Regulamento, a fiscalização lavrará, de imediato, notificação fiscal de lançamento com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se*

*referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.*

**(b) Da inconstitucionalidade**

Analisemos.

Não assiste razão à Recorrente pois o previsto no ordenamento legal não pode ser anulado na instância administrativa por alegações de inconstitucionalidade, já que tais questões são reservadas à competência, constitucional e legal, do Poder Judiciário.

Neste sentido, o art. 26-A, caput do Decreto 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências:

*“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

Ainda, o art. 59, caput, Decreto 7.574/2011;

*Art.59. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 26-A, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 25).*

Ademais, há **a Súmula nº 2 do CARF**, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, que expressamente veda ao CARF se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de lei tributária:

*Súmula CARFnº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

**DO MÉRITO**

***(i) a empresa é merecedora de tratamento tributário diferenciado por ser empresa de pequeno porte.***

Analisemos.

Em que pese a argumentação da Recorrente, ela é considerada empresa nos termos do art. 15, I, Lei 8.212/1991, portanto, sujeita à normatividade legal que rege as obrigações principais e acessórias relacionadas às contribuições sociais previdenciárias:

*Art. 15. Considera-se:*

*I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;*

*II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.*

*Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

Em consulta ao comprovante de inscrição e situação cadastral na Receita Federal do Brasil, conforme consulta, em 07.10.2014, ao site: [http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/cnpj/cnpjreva/cnpjreva\\_solicitacao.asp](http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/cnpj/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp), constata-se que:

- o código e descrição da atividade econômica principal: 80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada

- o código e descrição da atividade econômica secundária aponta para: 80.20-0-00 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança

- o código e descrição da natureza jurídica da empresa aponta para: 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA.



#### Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 04.311.121/0001-05		DATA DE ABERTURA 28/02/2001	
MATRIZ			
NOME EMPRESARIAL V S V - VISAO SEGURANCA DE VALORES LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) VISAO SEGURANCA			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 80.20-0-00 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA			
LOGRADOURO AV SEN - SALGADO FILHO	NÚMERO 1705	COMPLEMENTO	
CEP 59.076-000	BARRIO/DISTRITO LAGOA NOVA	MUNICÍPIO NATAL	UF RN
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Emitido no dia 08/10/2014 às 09:24:25 (data e hora de Brasília)

Página: 1/1

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/03/2016 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 29/03/2016 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 04/04/2016 por MARCO AUR ELIO DE OLIVEIRA BARBOSA

Impresso em 22/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 16707.005176/2007-15  
Acórdão n.º 2202-003.233

S2-C2T2  
Fl. 804

Outrossim, em consulta ao comprovante de inscrição e situação cadastral na Receita Federal do Brasil, conforme consulta, em 01.03.2016, ao site: [http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/cnpj/cnpjreva/cnpjreva\\_solicitacao.asp](http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/cnpj/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp), constata-se que a Situação cadastral: INAPTA, sendo o motivo da Situação cadastral: LOCALIZAÇÃO DECONHECIDA.

 <p><b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b></p> <p><b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b></p>			
<b>NÚMERO DE INSCRIÇÃO</b> <b>04.311.121/0001-05</b> <b>MATRIZ</b>	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	<b>DATA DE ABERTURA</b> <b>28/02/2001</b>	
<b>NOME EMPRESARIAL</b> <b>V S V - VISAO SEGURANCA DE VALORES LTDA</b>			
<b>TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)</b> <b>VISAO SEGURANCA</b>			
<b>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL</b> *****			
<b>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS</b> *****			
<b>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA</b> <b>206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA</b>			
<b>LOGRADOURO</b> *****	<b>NÚMERO</b> *****	<b>COMPLEMENTO</b> *****	
<b>CEP</b> *****	<b>BAIRRO/DISTRITO</b> *****	<b>MUNICÍPIO</b> *****	<b>UF</b> **
<b>ENDEREÇO ELETRÔNICO</b>		<b>TELEFONE</b> <b>(084) 9451-0007</b>	
<b>ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)</b> *****			
<b>SITUAÇÃO CADASTRAL</b> <b>INAPTA</b>		<b>DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL</b> <b>27/03/2015</b>	
<b>MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>			

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/03/2016 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 29/03/2016 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 04/04/2016 por MARCO AUR ELIO DE OLIVEIRA BARBOSA

Impresso em 22/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

<b>LOCALIZACAO DESCONHECIDA</b>	
<b>SITUAÇÃO ESPECIAL</b> *****	<b>DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL</b> *****

*Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.*

*Emitido no dia 01/03/2016 às 17:14:13 (data e hora de Brasília).*

Diante do exposto, não prospera a argumentação da Recorrente.

***(ii) Do código FPAS 850-0 atribuído erradamente pela fiscalização***

Analisemos.

Conforme o Despacho emanado da Auditoria-Fiscal, às fls. 775 a 778, em resposta à Resolução de Diligência Fiscal, tem-se:

***(i) O FPAS 850-0 é gerado pelo próprio sistema informatizado de auditoria fiscal - SAFIS e utilizado exclusivamente para cálculos dos recolhimentos decorrentes de ACAL (Aviso de Acréscimos Legais). Não foi identificado no processo 16707.005176/2007-15 qualquer cobrança relativa a esse FPAS 850-0.***

Ou seja, não há qualquer cobrança relativa ao FPAS 850-0, sendo que este código de FPAS (Fundo de Previdência e Assistência Social) foi utilizado, pelo próprio sistema RFB/SAFIS para os cálculos dos recolhimentos decorrentes de acréscimos legais.

Diante do exposto, não prospera a argumentação da Recorrente.

***(iii) Do código CNAE 74608 atribuído erradamente pela fiscalização***

Analisemos.

Conforme o Despacho emanado da Auditoria-Fiscal, às fls. 775 a 778, em resposta à Resolução de Diligência Fiscal, tem-se:

***O enquadramento no CNAE 7460802 - Atividades de vigilância e segurança privada foi realizado com base em***

**declaração do próprio contribuinte em GFIP e nos dados do contrato social e aditivos.**

Nos termos do Contrato Social, **o Objeto Social** consiste na "prestação de serviços especializados às instituições bancárias, caixa econômicas, cooperativas de crédito, estabelecimentos industriais, comerciais e residenciais, autarquias, repartições públicas, federais, estaduais e municipais, através de vigilância ostensiva armada e desarmada, ou de outras modalidades contra assaltos, roubos, efetuando monitoramento de sistemas de alarme, bem como todos os serviços pertinentes a área de Segurança de Valores ou Pessoais".

Cabe ressaltar que **os efeitos tributários da declaração do CNAE 8011101 ou CNAE 7460802 são os mesmos** na medida que **implicam em cálculos das alíquotas de seguros de acidentes de trabalho de 3%**. Segue abaixo a relação de competências com CNAE 8011101 e CNAE 7460802 em GFIP declaradas pelo contribuinte

Competência	CNAE declarado em GFIP
02/2003, 03/2003, 04/2003, 05/2003, 06/2003, 07/2003, 08/2003, 09/2003, 10/2003, 11/2003, 12/2003, 01/2004, 02/2004, 03/2004, 04/2004, 08/2004, 09/2004, 10/2004, 11/2004, 12/2004, 01/2005, 02/2005, 03/2005, 04/2005, 05/2005, 09/2005, 12/2005	7460802
06/2005, 07/2005, 08/2005, 10/2005, 11/2005, 01/2006 a 12/2006	801101

Ora, entendo que a Auditoria-Fiscal afastou completamente a argumentação da Recorrente no sentido de que o código CNAE 74680 foi atribuído erroneamente pois, conforme a Auditoria-Fiscal afirma, o enquadramento no CNAE 7460802 - Atividades de vigilância e segurança privada foi realizado com base em declaração do próprio contribuinte em GFIP e nos dados do contrato social e aditivos.

Ademais, os efeitos tributários da declaração do CNAE 8011101 ou CNAE 7460802 são os mesmos na medida que implicam em cálculos das alíquotas de seguros de acidentes de trabalho de 3%.

Diante do exposto, não prospera a argumentação da Recorrente.

**(iv) Da apropriação dos créditos em GPS**

Analisemos.

A Recorrente argumenta que, após confrontar as informações constantes do RDA - RELATÓRIO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS com as GPS emitidas para as competências de fev/2003 a 13/2006, constata-se que deixaram de ser apropriadas as guias relacionadas.

Por outro lado, conforme o Despacho emanado da Auditoria-Fiscal, às fls. 775 a 778, em resposta à Resolução de Diligência Fiscal, analisou-se todas as GPS relacionadas pelo contribuinte:

<b>Competência</b>	<b>Data de Pagamento</b>	<b>Valor</b>	<b>Justificativa</b>
<b>04/2006</b>	05/05/2006	578,40	<u>GPS foi apropriada</u> no RADA - Relatório de Apropriação de Documentos sob a sigla CRED conforme RDA - Relatório de Documentos Apresentados (folha 67 do processo 16707.005176/2007-15) RADA - Relatório de Apropriação de documentos( folhas 135 a 141 do processo 16707.005176/2007-15) e REFISC - Relatório Fiscal (item 7, folha 179 do processo 16707.005176/2007-15)
<b>04/2006</b>	19/04/2006	629,57	Não consta no RADA - Relatório de Apropriação de documentos apropriados por se tratar de <u>GP'S com código de pagamento específico 2909-Reclamatória Trabalhista</u> , o que não foi objeto de apuração de contribuições na ação fiscal
<b>05/2006</b>	09/06/2006	578,40	<u>GPS foi apropriada</u> no RADA - Relatório de Apropriação de documentos sob a sigla CRED conforme RDA - Relatório de documentos Apresentados( folha 67 do processo 16707.005176/2007-15), RADA - Relatório de Apropriação de documentos( folhas 135 a 141 do processo 16707.005176/2007-15) e REFISC - Relatório Fiscal( item 7, folha 179 do processo 16707.005176/2007-15
<b>06/2006</b>	14/07/2006	578,40	<u>GPS foi apropriada</u> no RADA - Relatório de Apropriação de documentos sob a sigla CRED conforme RDA-Relatório de Documentos Apresentados( folha 67 do processo 16707.005176/2007-15), RADA-Relatório de Apropriação de documentos( folhas 135 a 141 do processo 16707.005176/2007-15) e REFISC-Relatório Fiscal( item 7, folha 179 do processo 16707.005176/2007-15

<b>06/2006</b>	22/06/2006	119,14	<i>Não consta no RADA - Relatório de Apropriação de documentos apropriados por se tratar de GPS com código de pagamento específico 2909-Reclamatória Trabalhista, o que não foi objeto de apuração de contribuições na ação fiscal</i>
<b>07/2006</b>	27/07/2006	578,40	<i>GPS foi apropriada no RADA - Relatório de Apropriação de documentos sob a sigla CRED conforme RDA - Relatório de Documentos Apresentados( folha 67 do processo 16707.005176/2007-15), RADA - Relatório de Apropriação de documentos( folhas 135 a 141 do processo 16707.005176/2007-15) e REFISC - Relatório Fiscal( item 7, folha 179 do processo 16707.005176/2007-15</i>
<b>08/2006</b>	24/08/2006	578,40	<i>GPS foi apropriada no RADA - Relatório de Apropriação de documentos sob a sigla CRED conforme RDA - Relatório de Documentos Apresentados( folha 67 do processo 16707.005176/2007-15), RADA - Relatório de Apropriação de documentos( folhas 135 a 141 do processo 16707.005176/2007-15) e REFISC - Relatório Fiscal( item 7, folha 179 do processo 16707.005176/2007-15</i>
<b>09/2006</b>	02/10/2006	578,40	<i>GPS foi apropriada no RADA - Relatório de Apropriação de documentos sob a sigla CRED conforme RDA - Relatório de Documentos Apresentados( folha 67 do processo 16707.005176/2007-15), RADA - Relatório de Apropriação de documentos( folhas 135 a 141 do processo 16707.005176/2007-15) e REFISC - Relatório Fiscal( item 7, folha 179 do processo 16707.005176/2007-15</i>
<b>10/2006</b>	10/11/2006	578,40	<i>GPS foi apropriada no RADA - Relatório de Apropriação de documentos sob a sigla CRED conforme RDA - Relatório de Documentos Apresentados( folha 67 do processo 16707.005176/2007-15), RADA - Relatório de Apropriação de documentos( folhas 135 a 141 do processo 16707.005176/2007-15) e REFISC - Relatório Fiscal( item 7, folha 179 do processo 16707.005176/2007-15)</i>
<b>11/2006</b>	07/11/2007	474,46	<i>Pagamento realizado após o encerramento do procedimento fiscal</i>

11/2006	07/12/2006	578,40	<i>GPS foi apropriada no RADA-Relatório de Apropriação de documentos sob a sigla CRED conforme RDA-Relatório de Documentos Apresentados( folha 67 do processo 16707.005176/2007-15). RADA-Relatório de Apropriação de documentos( folhas 135 a 141 do processo 16707.005176/2007-15) e REFISC-Relatório Fiscal(item 7, folha 179 do processo 16707.005176/2007-15)</i>
12/2006	07/11/2007	475,74	<i>Pagamento realizado após o encerramento do procedimento fiscal.</i>
12/2006	27/06/2007	499,37	<i>Não consta no RADA - Relatório de Apropriação de documentos apropriados por se tratar de GPS com código de pagamento específico 2909-Reclamatória Trabalhista, o que não foi objeto de apuração de contribuições r ação fiscal</i>
12/2006	28/12/2006	578,40	<i>GPS foi apropriada no RADA - Relatório de Apropriação de Documentos sob a sigla CRED conforme RDA - Relatório documentos Apresentados( folha 67 do processo 16707.005176/2007-15), RADA - Relatório de Apropriação de documentos( folhas 135 a 141 do processo 16707.005176/2007-15) e REFISC - Relatório Fiscal( item 7, folha 179 do processo 16707.005176/2007-15</i>

Conforme a tabela acima, a Auditoria-Fiscal analisou todos os valores todos das GPS relacionadas pelo contribuinte, de forma a se constatar que: (a) ou as GPS foram apropriadas; (b) ou não foram apropriadas por serem referentes à GPS com código de pagamento específico 2909 - Reclamatória Trabalhista; (c) ou ainda, o pagamento foi realizado após o encerramento do procedimento fiscal.

Ora, entendo que, com essas explicações dadas em sede de Diligência Fiscal, a Auditoria-Fiscal afastou completamente a argumentação da Recorrente no sentido de que as GPS relacionadas não foram apropriadas.

Diante do exposto, não prospera a argumentação da Recorrente.

**(v) Da operação concomitante**

Analisemos.

Em relação à operação concomitante, temos que tal procedimento administrativo, conforme o requerido pelo contribuinte, estava previsto no art. 215, da IN MPS/SRP n.º 03/2005 (Revogado pela IN RFB n.º 900, de 30/12/2008), na qual o sujeito

passivo liquida créditos previdenciários constituídos pelo Fisco, total ou parcialmente, utilizando-se de crédito oriundo de processo de restituição ou de reembolso:

*IN MPS/SRP n.º 03/2005 - Art. 215. Operação concomitante é o procedimento pelo qual o sujeito passivo liquida créditos constituídos no âmbito da SRP, total ou parcialmente, utilizando-se de crédito oriundo de processo de restituição ou de reembolso.*

*§ 1º A operação concomitante poderá ser realizada:*

*I - a pedido do sujeito passivo, por escrito, na hipótese de restituição de créditos oriundos de reembolso ou da retenção prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991;*

*II - de ofício pela SRP, na hipótese de restituição de valores recolhidos indevidamente à Previdência social ou a outras entidades ou fundos;*

*III - por ação da SRP prevista no acordo de parcelamento, nos termos do § 1º do art. 664, na hipótese do § 6º do art. 216.*

*§ 2º Na realização da operação concomitante, serão observados os seguintes critérios:*

*I - sendo o valor devido pelo sujeito passivo inferior ao da restituição ou do reembolso, será emitida Autorização para Pagamento - AP ao requerente do valor excedente, cuja cópia será juntada aos processos de débito, de restituição e de reembolso, conforme o caso, após a efetiva liquidação;*

*II - caso o valor devido pelo sujeito passivo seja superior ao da restituição ou do reembolso, a liquidação ocorrerá até o montante do valor a ser restituído ou reembolsado, prosseguindo-se a cobrança dos valores ainda devidos.*

*§ 3º Existindo no âmbito da SRP dois ou mais débitos, inclusive os débitos relativos a multas decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, exigíveis do sujeito passivo, e sendo o valor da restituição ou do reembolso inferior à sua soma, a operação concomitante deverá ocorrer na seguinte ordem de liquidação:*

*I - créditos constituídos cuja exigibilidade não esteja suspensa, observada a ordem de constituição, a partir do mais antigo;*

*II - parcelas vencidas e não-pagas relativas ao acordo de parcelamento, observada a ordem de vencimento, a partir da mais antiga;*

*III - importâncias devidas e não recolhidas, referentes a contribuições e acréscimos legais, considerando as competências mais antigas, observados os prazos de decadência;*

*IV - parcelas vincendas relativas ao acordo de parcelamento adimplente, observada a ordem decrescente de vencimento, observado o disposto no § 5º do art. 216.*

Desta forma, configura-se a possibilidade de um encontro de contas estabelecido pelo art. 215, da IN MPS/SRP n.º 03/2005 c/c o art. 33, Lei 8.212/1991 c/c art. 48, Lei 11.457/2007:

*Lei 8.212/1991 - Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*§ 4º Na falta de prova regular e formalizada pelo sujeito passivo, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão de obra empregada, proporcional à área construída, de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa corresponsável o ônus da prova em contrário. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*§ 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.*

*§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.*

§ 7º O crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de lançamento, de auto de infração e de confissão de valores devidos e não recolhidos pelo contribuinte. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 8º Aplicam-se às contribuições sociais mencionadas neste artigo as presunções legais de omissão de receita previstas nos §§ 2º e 3º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e nos arts. 40, 41 e 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Lei 11.457/2007 - Art. 48. Fica mantida, enquanto não modificados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a vigência dos convênios celebrados e dos atos normativos e administrativos editados:

I - pela Secretaria da Receita Previdenciária;

II - pelo Ministério da Previdência Social e pelo INSS relativos à administração das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei;

III - pelo Ministério da Fazenda relativos à administração dos tributos e contribuições de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IV - pela Secretaria da Receita Federal.

Outrossim, em que pese os dispositivos normativos elencados acima, o contribuinte não fez prova da existência de direito à restituição ou reembolso de créditos previdenciários, tampouco a existência de processos em trâmite na RFB neste sentido, conforme inclusive já decidiu a decisão de primeira instância às fls. 713 (numeração do arquivo digital):

As planilhas colacionadas às fls. 331/345 não servem como prova da existência de eventual retenção sofrida pelo contribuinte nos moldes do art. 31, da Lei n.º 8.212/91, porque desprovidas das respectivas Notas Fiscais de Serviço com os destaques de que trata o referido comando legal.

Por seu turno, o Fisco ressaltou em seu relatório, já haver deduzido, na confecção do presente crédito, os valores concernentes às retenções de contribuições sociais sofridas pela empresa, consoante relatório de documentos apresentados (fls. 34/53), onde estão elencadas as Guias da Previdência Social — GPS pertinentes à matéria (códigos de pagamento 2631 e 2640), promovendo, ainda, à apropriação das mesmas no lançamento em tela, bem como nas demais NFLD (Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos), constituídas na mesma ação fiscal, consoante relatório de fls. 54/71

*Logo, inexistente qualquer amparo ao acolhimento do pleito do contribuinte que autorize à Administração a utilização da operação concomitante para redução do presente crédito tributário.*

Desta forma, a decisão de primeira instância demonstrou que as planilhas colacionadas às fls. 331/345 não servem como prova da existência de eventual retenção sofrida pelo contribuinte nos moldes do art. 31, da Lei n.º 8.212/91, bem como já foram deduzidos os valores concernentes às retenções de contribuições sociais sofridas pela empresa, consoante relatório de documentos apresentados (fls. 34/53), onde estão elencadas as Guias da Previdência Social — GPS pertinentes à matéria (códigos de pagamento 2631 e 2640), promovendo, ainda, à apropriação das mesmas no lançamento em tela, bem como nas demais NFLD (Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos), constituídas na mesma ação fiscal, consoante relatório de fls. 54/71.

Diante do exposto, não prospera a argumentação da Recorrente.

***(vi) Relevação das multas com base no art. 291, § 1º, Decreto 3.048/1999.***

Analisemos.

No Decreto 3.048/1999, o Capítulo V - Das circunstâncias Atenuantes da Penalidade - previa no art. 291, § 1º, Decreto 3.048/1999 (na redação dada pelo Decreto nº 6.032/2007 e posteriormente Revogado pelo Decreto nº 6.727/2009) a seguinte disposição:

*Decreto 3.048/1999 - Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007) (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)*

*§1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007) (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)*

*§2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à multa prevista no art. 286 e nos casos em que a multa decorrer de falta ou insuficiência de recolhimento tempestivo de contribuições ou outras importâncias devidas nos termos deste Regulamento. (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)*

*§3º A autoridade que atenuar ou relevar multa recorrerá de ofício para a autoridade hierarquicamente superior, de acordo com o disposto no art. 366. §3º Da decisão que atenuar ou relevar multa cabe recurso de ofício, de acordo com o disposto no art. 366. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007) (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)*

A Recorrente neste ponto do recurso Voluntário aduz à relevação da multa decorrente de descumprimento de obrigação acessória, conforme a previsão do art. 291, § 1º, Decreto 3.048/1999, na redação à época dos fatos geradores.

Desta forma, em razão do presente processo tratar-se de NFLD, obrigação principal, não há que se cogitar da multa por descumprimento de obrigação acessória, portanto, não prosperando tal argumentação da Recorrente.

### **CONCLUSÃO**

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso, **para NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro